



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG- 189 /2021

Parecer ao Projeto de Resolução nº 14/2021, que autoriza o Poder Legislativo a adquirir e a afixar o retrato do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Wagner Magesty Silveira na Galeria de Benfeitores de Pará de Minas.

Relatório

Trata-se de parecer acerca da análise de projeto de resolução de iniciativa parlamentar visando autorizar a Câmara Municipal de Pará de Minas a adquirir e a afixar o retrato do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Wagner Magesty Silveira na Galeria de Benfeitores de Pará de Minas.

Fundamentação

Inicialmente, é importante destacar que projeto de resolução é um ato normativo que se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal.

A Constituição Federal/88 dispõe, em seu art. 29, inciso XI, que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

O art. 60 da Lei Orgânica Municipal dispõe acerca dos projetos de resolução:

Art. 60- Os projetos de resolução disciplinarão matéria de interesse interno da Câmara; e os projetos de decreto legislativo, os demais casos de sua competência.

Parágrafo único- Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.



Prosseguindo, há de se ressaltar que projetos dessa natureza podem ser propostos pelos membros da Mesa Diretora, das comissões e pelos vereadores (arts. 36, II; 144 do Regimento Interno, e 56, III da Lei Orgânica Municipal (LOM)).

Nesse sentido, compete à Câmara Municipal a organização de seus serviços internos, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª Ed. SP: Malheiros, 2013, p. 637).

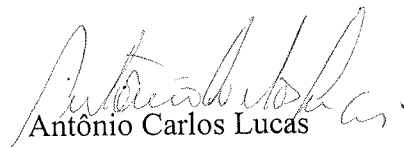
Conclusão

Por fim, e considerando que as resoluções são deliberações do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara (art. 60 LOM), sendo promulgadas pelo presidente, resta apenas **lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original

A matéria é legal.
Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 4 de novembro de 2021


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta